

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-8737
Data: 29/08/2014

Volume 1

Despachos

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso apresentado por PRADO, SUZUKI 7 ASSOCIADOS S/S contra aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude de não haver entregue a Declaração Anual de Conformidade, relativa a 2013, que deveria ter sido apresentada até 31/05/2013, conforme requerido no artigo 1º da mesma Instrução.

2. O recorrente alega que o atraso na entrega das informações periódicas[1] de 2013 na data limite estabelecida pelo artigo 16, da Instrução n.º 308/99, se deu por motivo exclusivamente de força maior, a saber: problemas técnicos ocorridos no site da própria CVM quando do envio do referido documento.

3. Para ilustrar seu argumento o recorrente apresenta cópia de um *email* que ele chama de "primeira tentativa de envio" que se deu em data de 06/05/2014, direcionado a "Suporte Externo<suporteexterno@cvm.gov.br>", onde reporta que estaria tendo problemas para o envio do formulário de informações anuais de auditor, da mesma forma como ocorreu no ano anterior. Assim, alega o recorrente que tentou enviar, antes do término do prazo, entando, sem sucesso ante a ocorrência de erro no *site*, fato que impossibilitou a recorrente de realizar o cumprimento da obrigação acessória, sendo inclusive, noticiado ao suporte externo em mesma data.

4. O recurso se estende discorrendo e documentando sobre as dificuldades com o sistema da CVM para atender a obrigação da "informação anual dos auditores (Informações Periódicas)". Entretanto, cabe-nos esclarecer alguns pontos que fugiram a atenção do recorrente:

- i. O recorrente cita no primeiro parágrafo de seu recurso o Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/N.º 74/14. Ocorre não haver nos registros da GNA ofício com esta numeração, sendo o ofício encaminhado ao recorrente de número CVM/SNC/MC/83/2014;
- ii. O recurso tratou da multa como relativa ao descumprimento da obrigação definida no artigo 16, da Instrução CVM nº 308/99, confundindo-a com a estabelecida no artigo 1º, da Instrução n.º 510/11, ou seja, confundiu "Informações Periódicas" com "Declaração de Conformidade", Esclarecemos que a multa é cobrada em razão da falta de atendimento da determinação da segunda Instrução e não da obrigação definida na primeira. Portanto, o recurso é inadequado quanto à matéria;
- iii. As providências apresentadas no recursos são intempestivas em relação a obrigação estabelecida pela Instrução CVM 510/11. O recorrente declara na folha 3 de seu recurso (fl.10 do processo): "...que a primeira tentativa de envio se deu em data de 06/05/2014,...", quando a obrigação, definida no inciso II, do artigo 1º da Instrução CVM n.º 510/11, deveria ter sido atendida até 31/05/2013. Lembramos que o recorrente foi notificado, imediatamente, através do e-mail de 05/06/2013 conforme comprovante à folha n.º16..

5. Examinando as alegações, argumentações e entendimentos apresentados pela recorrente, verificamos que foram observados, por parte desta gerência, todos o procedimentos e prazos, para alertar a recorrente, previstos nas normas desta Autarquia. Conforme constam os anexos ao presente processo, destacamos que a comunicação prevista na ICVM nº 452/07 foi realizada por e-mail em 05/06/2013. Assim, concluímos não existir motivo para atender a solicitação de cancelamento da multa aplicada, uma vez que as razões apresentadas não encontram abrigo nos textos das Instruções CVM N.º 510/2011 e N.º 452/2007; e tão pouco, caracterizam a existência de qualquer fator de força maior que impedisse a recorrente de cumprir a obrigação, no prazo devido.

6. Dessa forma, analisando os elementos objetivos de aplicação da multa a não apresentação da declaração de conformidade é efetiva. Opino pelo encaminhamento do presente processo à instância superior para decisão sobre o eventual provimento ao presente recurso interposto.

À sua consideração,
ANTONIO ABEL PEREIRA LEITE
Analista

De acordo,
Ao SNC para apreciação,
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[1] Grifo nosso.